



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000356-35.2015.815.1211

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Lucena

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Suênia Ferraz Gomes (Adv. Inaldo de Souza Morais Filho – OAB/PB 11.583)

APELADO : Município de Lucena (Adv. Francisco Carlos Meira da Silva – OAB/PB 12.053)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. POSSE TARDIA. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O Superior Tribunal de Justiça, revendo sua orientação a respeito da matéria, em conformidade com o entendimento da Corte Suprema, firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais.”

- Os candidatos preteridos na ordem de classificação em concurso público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam de fato ter sido nomeados e a investidura no cargo, porquanto para que haja a retribuição financeira, é imprescindível, em contrapartida, a prestação do serviço, em consonância com o disposto no art. 40, caput, da Lei nº 8.112/901.

- As despesas com a contratação de advogado para defesa judicial não constituem dano passível de indenização, na medida em que a reparação civil exige a prática de ato ilícito. Ademais, o direito de ação é assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante na fl. 404.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação manejada por Suênia Ferraz Gomes contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Lucena, que julgou improcedente os pedidos formulados nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, por ela proposta em desfavor do Município de Lucena.

Inconformada, recorre a promovente alegando, em suma, que a presente demanda é postulada com base no ato ilícito praticado pela Prefeitura Municipal, que nomeou a segunda colocada preterindo a apelante e que o dano material enquadra-se nas perdas e danos.

Assevera a responsabilidade civil do Estado e o pagamento de indenização quando há hipóteses de assumir o caro em razão de ato ilícito da Administração Pública, como é o caso dos autos.

Afirma afronta aos princípios norteadores da Administração e, ao final, pugna pelo provimento do recurso apelatório, para julgar procedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões devidamente apresentadas, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença de primeiro grau.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a autora ajuizou ação de indenização por danos materiais em decorrência do atraso na nomeação e posse para o cargo a que prestou processo seletivo, tendo em vista o indeferimento de sua admissão, que posteriormente foi considerada ilegal por decisão judicial transitado em julgado.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou improcedente os pedidos. Contra essa decisão a autora manejou recurso apelatório.

Como bem decidiu o eminente Juiz *a quo*, é descabida indenização pelo período em que a autora não trabalhou no serviço público. Somente com o efetivo exercício do cargo é devida remuneração correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa do servidor.

Com efeito, os candidatos preteridos na ordem de classificação em concurso público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam de fato ter sido nomeados e a investidura no cargo. Isso porque, para que haja a retribuição financeira, é imprescindível, em contrapartida, a prestação do serviço, em consonância com o disposto no art. 40, caput, da Lei nº 8.112/901.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, firme no entendimento já fixado pela Corte Suprema, acordou não ser devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de decisão judicial. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO À DATA DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, acordou não ser devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de decisão judicial (EREsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. para o acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, j. 21/9/2011, DJe 19/12/2011). 2. Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, na medida em que a percepção da retribuição pecuniária não prescinde do efetivo exercício do cargo. Precedentes. 3. Apresenta-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, por ser matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Resp nº 1221653, RS 2010/0211353-4, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Publicação: 12/03/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO

TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, o pagamento de remuneração a servidor público e o reconhecimento de efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 2. O STJ, acompanhando o entendimento do STF, mudou anterior posicionamento para pacificar sua jurisprudência no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar contrapartida indenizatória. Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1457197/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo sua orientação a respeito da matéria, em conformidade com o entendimento da Corte Suprema, firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no RMS 27.231/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (COBRANÇA DE VENCIMENTOS) - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO TARDIA, ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - REMUNERAÇÃO, AINDA QUE NA FORMA DE INDENIZAÇÃO, ESTÁ CONDICIONADA AO EXERCÍCIO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1255996-1 - Curitiba - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 07.05.2015)

O próprio TJ/PB, em decisão recente do Des. Leandro dos Santos, decidiu que a posse tardia não gera direito ao recebimento dos salários retroativos, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BELÉM. DEMORA NA NOMEAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INCABIMENTO. RECONHECIMENTO DA

REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RE Nº 724.347-DF E JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO.” (TJPB – AC 0000264-78.2014.815.0601 – Des. Leandro dos Santos – 06/10/2015)

Dessa feita, a pretensão da Autora de perceber indenização diante da sua posse tardia ao cargo pleiteado não merece acolhida na esteira do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais pátrios.

No que tange ao pedido de indenização pelos gastos havidos com contratação de advogado, os Tribunais pátrios já se manifestaram, reiteradas vezes, posicionando-se contrariamente a tal pretensão.

Ora, é comezinho que a contratação de advogado se dá mediante negócio jurídico, de tal sorte que os efeitos deste contrato não podem alcançar o terceiro que dele não participou nem sequer assentiu.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. LIMITES. PARÂMETROS. DANOS MATERIAIS. CONTRATOS DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO DE TAXA DO SPC. INVIABILIDADE.

1. A inclusão indevida do nome do associado a consórcio no Serviço de Proteção ao Crédito enseja dano moral, na medida em que patente o nexos de causalidade entre a negligência da administradora de consórcio e os constrangimentos experimentados pelo autor, ao ser cobrado por dívida paga.

2. A fixação da verba indenizatória, a título de danos morais, deve obedecer ao binômio reparação-prevenção, sem proporcionar o locupletamento do ofendido tampouco mitigar a sua dor. Logo, pautar o arbitramento do valor da indenização no pagamento com atraso de parcela de consórcio não configura meio razoável para a fixação da aludida verba.

3. Descabe o ressarcimento por danos materiais pela contratação de advogado, pois o referido pacto vincula, apenas, o causídico e seu cliente.

4. Não cabe a restituição da taxa de certidão do Serviço de (...) Recurso da Ré não provido. (TJDF 20060710013442APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 18/10/2007 p. 88)

Diante de tais considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

